



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03145/12

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00131/13

O **Processo TC 03145/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Paulo Sérgio Ferreira de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 063/070, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em desconformidade com a RN – TC 03/10, por não se fazer acompanhar da relação da frota de veículos em conformidade com o art. 14 da retro citada Resolução;
- 2) A Lei Orçamentária Anual nº 1.620 de 24/01/2011 estimou as transferências em R\$ 1.140.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 1.134.293,51, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit no valor de R\$ 11.180,52;
- 4) A Despesa Total correspondeu a 6,88% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e a despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,58% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 0,02;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,23% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, em virtude de divergência de informações entre o RGF

e a PCA, além de terem sido observadas algumas irregularidades quanto aos demais aspectos examinados.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi citada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 23185/12).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 98/103, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- Quanto aos demais aspectos examinados:
  1. A PCA não foi encaminhada em conformidade com a RC TC nº 03/2010;
  2. Ausência de 15 servidores na GFIP de dezembro de 2011;
  3. Apropriação indevida de consignações não recolhidas, no valor de R\$ 832,17;
  4. Despesas não comprovadas com recolhimento de INSS, no montante de R\$ 3.842,42;

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 105/109), após análise do Processo, pugnou pelo(a):

a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Edil antes mencionado, pela natureza da irregularidade em que incorreu;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 4.674,59;

d) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Monteiro no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regeadores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988 e

e) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias no âmbito administrativo e judicial.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante à “falta de à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA”, verifica-se que, mesmo após a defesa ofertada pelo Órgão Legislativo, a falha persiste, posto que a defesa não trouxe aos autos documentação que comprovasse o devido ajuste dos valores das despesas com pessoal e da RCL registrados inadequadamente na PCA e RGF. Conquanto a diferença apurada não tenha o condão de macular as presentes contas, posto que o limite máximo permitido pela LRF não foi ultrapassado, mesmo considerando-se os cálculos da auditoria, a eiva enseja a declaração de atendimento parcial às disposições da LRF, sem prejuízo das devidas recomendações, afim de que o Chefe do Legislativo evite a repetição do fato constatado, sob pena de prejudicar a prestação de contas de exercícios vindouros;
- Em relação ao envio da relação de veículos em desconformidade com o art. 14, VII da RN – TC 03/10, observa-se que, conquanto o Chefe do Legislativo tenha carreado a dita relação aos autos, ela não discrimina com exatidão os veículos locados ou que prestam serviço ao Órgão Legiferante, nos termos exigidos pela sobredita Resolução. Este Relator, tendo em vista que não houve má-fé do gestor, e seguindo o já esposado em outras decisões, entende que a eiva comporta recomendação para que o responsável mobilize-se no sentido de apresentar a documentação que subsidia a PCA, conforme dispõe a Resolução RN – TC 03/10, sob pena de incidir nas penalidades cabíveis, quando da apresentação de contas futuras;
- Quanto à impropriedade relacionada à apropriação indevida de valores retidos à título de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 832,17, compulsando-se os autos, verifica-se que, embora de forma intempestiva, posto que o fez no exercício de 2012, o Órgão Legislativo trouxe aos autos os comprovantes do recolhimento dos valores devidos, abrangendo os 15 servidores ausentes na GFIP de dezembro de 2011, o que elide as falhas, no entendimento deste Relator, não havendo, pois, débito a ser imputado;
- No que atine às “despesas não comprovadas com recolhimento de INSS, no montante de R\$ 3.842,42”, o fato enseja comunicação à RFB a fim de que adote as medidas com vistas a verificar as informações prestadas pelo Chefe do Legislativo Mirim, notadamente às relativas a compensações realizadas no momento do pagamento de Guias de recolhimento ao INSS (GPS) a título de Salário Família (R\$ 176,46) e de Salário Maternidade (R\$ 3.665,96).

Feitas estas considerações, este Relator, vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Paulo Sérgio Ferreira de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;

2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas de sua competência, com vistas a verificar as informações prestadas pelo Chefe do Legislativo Mirim, notadamente às relativas a compensações realizadas no momento do pagamento de Guias de recolhimento ao INSS (GPS) a título de Salário Família (R\$ 176,46) e de Salário Maternidade (R\$ 3.665,96);
4. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e demais normas que disciplinam a as prestações de contas a serem encaminhadas pelos jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03145/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Paulo Sérgio Ferreira de Lima; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Paulo Sérgio Ferreira de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Representar** à Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas de sua competência, com vistas a verificar as informações prestadas pelo Chefe do Legislativo Mirim, notadamente às relativas a compensações realizadas no momento do pagamento de Guias de recolhimento ao INSS (GPS) a título de Salário Família (R\$ 176,46) e de Salário Maternidade (R\$ 3.665,96);

4. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e demais normas que disciplinam a as prestações de contas a serem encaminhadas pelos jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 13 de Março de 2013.**

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
Conselheiro Presidente

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Conselheiro-Relator

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-PB

Em 13 de Março de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL